ANISTIA FISCAL — MULTA

— A multa prevista na Lei nº 3 244, de 1957, tem caráter fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Phibro Minérios e Metais Ltda. *versus* União Federal
Recurso extraordinário nº 76 081 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento unanimemente.

Brasília, 30 de novembro de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. A firma recorrente, de início impetrou segurança contra o Inspetor da Alfândega de Santos, visando ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 3 244/57, sob alegação de retardamento na conferência da mercadoria por ela importada.

Tal pedido, por sentença prolatada em 17.7.67, foi em parte atendido. Concluída a conferência, a autoridade aduaneira aplicou a multa do art. 60, item I, da Lei nº 3 244/57 e a multa da fatura comercial.

Contra a primeira das multas, foi requerido o mandado de segurança, em causa — o destes autos — amparado no art. 8º do Decreto-lei nº 326/67.

2. A Primeira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, cassando a segurança concedida pela r. sentença de fls. 38, deu provimento ao agravo da União. O v. acórdão traz a seguinte ementa, a fls. 63:

"A anistia do art. 8º do Decreto-lei nº 326, de 1967, não incide sobre a multa prevista no art. 60, I, da Lei nº 3 244/57, que é de natureza cambial, somente alcançando infrações à legislação fiscal."

3. Daí o recurso extraordinário da firma, apenas pela letra *a*, argüindo negativa de vigência ao art. 8º do Decreto-lei nº 326/67, porque infração de natureza cambial é infração fiscal fls. 65).

4. O recurso foi admitido pelo eminente Ministro Presidente Armando Rollemberg, a fls. 76.

5. Às fls. 95-7, parecer contrário do Dr. Frauzino Pereira, pela Procuradoria-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. O v. acórdão recorrido tem a seguinte fundamentação de seu Relator, o eminente Ministro J. Lafayette Guimarães, a fls. 59:

"O art. 8º do Decreto-lei nº 326, de 1967, dispõe que "são anistiadas as infrações à legislação fiscal praticadas até a data da publicação deste decreto-lei e que não tenha decorrido falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, ou quando o valor originário destes não atingir a Cr$ 100,00". Prevê, assim, o dispositivo, a infração às obrigações fiscais acessórias, definidas no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da

arrecadação ou da fiscalização dos tributos", que são as infrações à legislação fiscal, mas das quais não decorre falta ou insuficiência de recolhimento do imposto. Ora, a multa do art. 60, I, da Lei nº 3 244, de 1957, não diz respeito à legislação fiscal, mas decorre de infração de natureza cambial, consistente em importar mercadoria sem licença ou além dos limites desta, quando sujeita a importação a esta formalidade, segundo os termos da mencionada norma legal. Assim decidi no agravo em MS nº 62 884, na Segunda Turma, e mantenho o entendimento então manifestado, sem embargo do acórdão da Terceira Turma, invocado pela impetrante" (Ag 27 730, Relator Ministro Esdras Gueiros, *DJ* 10.6.68, p. 2 131), onde se afirma tese contrária.

Como se vê, há controvérsia e divergência no próprio eg. Tribunal Federal de Recursos.

A Procuradoria da República invoca o RE nº 70 825, Ministro Bilac Pinto, *DJ* de 14.5.71, p. 2 121, fundado na inadmissibilidade de interpretação extensiva do art. 8º do Decreto-lei nº 326/67 à luz do art. 111, I, II e III, do CTN.

II. Argumentou o Presidente A. Rollemberg, ao admitir o recurso extraordinário, a fls. 76:

"A recorrente argúi negativa de vigência ao art. 8º do Decreto-lei nº 326/67, argüição que tenho como procedente, pois se a multa do art. 6º, I, da Lei nº 3 244, de 1957, foi prevista em legislação fiscal, não há por que fazer-se a distinção adotada no julgado recorrido."

Concordo com esse ponto de vista, pois, afinal, a Lei nº 3 244, de 1957, é a Tarifa Aduaneira que regula o imposto de importação, matéria fundamentalmente fiscal. A infração teria sido apurada em processo de despacho e a autoridade, o Inspetor da Alfândega, é autoridade fiscal. A matéria cambial, no caso, é umbilicalmente ligada à matéria tributária.

Conheço e dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76 081 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Phibro Minérios e Metais Ltda. (Adv., Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.